

Composição no âmbito da improbidade administrativa: implementação no Ministério Público do Ceará¹

Leydomar Nunes Pereira²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo demonstrar a possibilidade de se realizar Composição/Acordo na seara da Improbidade Administrativa, em que pese à vedação expressa no § 1º do art. 17, da Lei nº 8.429/93. Abordou-se que, em face da morosidade no julgamento das ações civis públicas por ato de improbidade, o interesse público fica prejudicado, considerando a ausência de ressarcimento ao Erário dos valores desviados, ou apropriados ilicitamente. Buscou-se explicitar que um acordo celebrado previamente (fase pré-processual), ou durante o curso da ação (judicial), pode se constituir em ferramenta e instrumento eficaz, em casos de improbidade administrativa, de modo a assegurar um rápido ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário, resguardando-se, assim, o interesse público. Demonstrou-se que o § 1º do art. 17, da Lei nº 8.429/93 foi revogado, implicitamente, pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140/2015 (Lei da Mediação). Concluiu-se que, nos últimos anos, ocorreu uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, que privilegia o modelo de autocomposição de conflitos, com institutos postos à resolução alternativa (adequada) de conflitos, dentro do sistema de multiportas (art. 5º,

1 Data de recebimento: 30/07/2018. Data de aceite: 21/09/2018.

2 Mestre em Direito e Gestão de Conflitos pela UNIFOR. Especialista em Criminologia e Direito penal pela URCA. Especialista em Gestão e Direito Ambiental pela FACINTER. Promotor de Justiça da 1ª Promotoria de Iguatu/Ce. E-mail: leydomar@yahoo.com.br

LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, instituiu o princípio da celeridade e duração razoável do processo; Código de Processo Civil, ao estabelecer novos marcos conciliatórios, norteadores da instrumentalização do processo. Inclusive, constatou-se a implementação de acordo em outros Ministérios Públicos dos Estados, propondo-se sua implementação no Ministério Público Cearense.

Palavras-chave: *Improbidade administrativa. Composição. Acordo.*

1 INTRODUÇÃO

Por força da Lei nº 8.429/92, conhecida como a Lei da Improbidade Administrativa, mencionada lei, milhares de ações civis públicas foram ajuizadas em face de gestores públicos desonestos, que se apropriaram ou desviaram dinheiro público, enriquecendo-se ilicitamente e desprestigiando os princípios da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dentre outros.

Todavia, em que pese ao número excessivo de ações civis públicas ajuizadas (milhares), o certo é que continuam a proliferar-se, nas Administrações públicas, atos de improbidade administrativa, com grandes impactos sociais e ingentes prejuízos ao Erário, sendo difícil, em muitas situações, se conseguir a punição dos agentes corruptos e ímprobos, em face da dificuldade na colheita de provas e elucidação dos casos, haja vista que os gestores se utilizam de interpostas pessoas (laranjas), e empresas de fachadas, alegando, muitas das vezes, em suas defesas, desconhecerem a ilicitude praticada, restando, assim, impunes.

Fato é que a morosidade³ no julgamento das ações civis públicas,

3 Segundo pesquisa da ABJ – Associação Brasileira de Jurimetria realizada no banco de condenados por Improbidade Administrativa mantido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ: “Os tribunais brasileiros levam mais de seis anos, em média, para julgar ações de improbidade administrativa, aponta pesquisa divulgada nesta terça-feira (29) pelo INAC (Instituto Não Aceito Corrupção). A demora em julgar se servidores cometeram atos ilegais ou contrários à administração pública dificulta a recuperação do dinheiro

por ato de improbidade, gera impunidade e estimula a continuação das práticas corruptivas, notadamente por frustrar a licitude de processo licitatório.

Como visto “os tribunais brasileiros levam mais de seis anos, em média, para julgar ações de improbidade administrativa”, mas há inúmeros casos que as ações se arrastam interminavelmente por 10 (dez), 12 (doze) anos.

Destarte, a realidade demonstra que a judicialização, pura e simples, dos casos de improbidade administrativa não tem alcançado os resultados almejados com as demandas deduzidas em juízo, qual seja, coibir a corrupção entranhada na Administração Pública.

Em alternativa a esse modelo vigente, pretende-se demonstrar como um acordo celebrado previamente (fase pré-processual), ou durante o curso da ação (judicial), definido em critérios objetivos, e submetido a um prévio controle pelo Conselho Superior do Ministério Público e com homologação posterior pelo Judiciário, pode se constituir em ferramenta e instrumento eficaz para a solução célere das controvérsias, máxime no que tange aos casos de improbidade administrativa, de modo a assegurar um rápido ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário, resguardando-se, assim, o interesse público.

O problema esbarra na vedação prevista no § 1º, do art. 17, da Lei nº 8429/92, ao determinar que a ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público, ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar (Art. 17), sendo vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações de que trata o caput. (§ 1º).

Fundamenta-se que a impossibilidade de acordo em sede de improbidade administrativa se dá por duas razões: a primeira, é a

desviado e colabora para o congestionamento de processos na Justiça do país... Entre janeiro de 1995 e julho de 2016, a Justiça brasileira aplicou 11.607 condenações definitivas, sem possibilidade de recursos, por improbidade administrativa em 6.806 processos, aponta a pesquisa. Porém, este número deveria ser maior. -- Veja mais em <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2017/08/29/brasil-leva-6-anos-para-julgar-improbidade-demora-dificulta-recuperacao-de-dinheiro-publico.htm?cmpid=>

indisponibilidade da ação – Ministério Público e demais legitimados não podem abrir mão da ação civil pública posta à disposição nestes casos; a segunda, seria a do interesse público subjacente no ressarcimento dos danos causados à Administração Pública.

O fundamento da indisponibilidade da ação civil pública, como instrumento de combate aos atos de improbidade administrativa, não mais se sustenta em face da nova sistemática legal e processual advinda no ordenamento jurídico brasileiro nos últimos anos.

De fato, nos últimos anos, houve uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, acompanhando o movimento de outros países, e na constatação da morosidade e ineficácia do processo judicial, no sentido de se criar uma cultura jurídica baseada na resolução alternativa de conflitos⁴ (Alternative Dispute Resolution – ADR), também denominadas de “meios alternativos de resolução de controvérsias” – MASCs ou “meios extrajudiciais de resolução de controvérsias” – MESCAs, que privilegia o modelo de autocomposição de conflitos, com institutos postos à resolução alternativa de conflitos, dentro do sistema de multiportas.

Com efeito, o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, instituiu o princípio da celeridade e duração razoável do processo. A Lei nº 12.850/2013 estabeleceu a delação premiada na seara criminal. Por sua vez, os acordos de leniência foram previstos na Lei nº 12.846/2013. Já a Lei nº 13.140/2015 possibilitou a realização de Mediação e, ainda, os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo. Por fim, o Código de Processo Civil estabe-

⁴ Para Antonio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, em excelente artigo, cujo título: Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”, publicado na Revista de Processo, “Estudos mais recentes demonstram que tais meios não seriam “alternativos”, mas sim adequados, formando um modelo de sistema de justiça multiportas. Para cada tipo de controvérsia, seria adequada uma forma de solução, de modo que há casos em que a melhor solução há de ser obtida pela mediação, enquanto outros, pela conciliação, outros, pela arbitragem e, finalmente, os que se resolveriam pela decisão do juiz estatal. Há casos, então, em que o meio alternativo é que seria o da justiça estatal. A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal.” Acessado em (https://www.academia.edu/30837605/NEGOCIACAO_DIRETA_OU_RESOLUCAO_COLABORATIVA_DE_DISPUTAS_COLLABORATIVE_LAW_MEDIACAO_SEM_MEDIADOR).

leceu novos marcos conciliatórios – mediação e conciliação-, como fator fundante e norteador da instrumentalização do processo.

Assim, em face do que denominamos marcos conciliatórios, tendo a mediação e conciliação como fundamentos fundantes, introduzidos no cenário legal e jurídico brasileiro, há que se concluir que o § 1º, do art. 17, da Lei nº 8.429/92, encontra-se superado, obsoleto, vetusto, afigurando-se o mesmo eivado de inconstitucionalidade por força do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

2 COMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DA IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

A Lei nº 8.429/92, a denominada Lei de Improbidade, trouxe no bojo de seu texto, máxime no § 1º, do art. 17, uma vedação expressa a quaisquer tipos de acordo, transação ou conciliação nas ações que tratem de casos de improbidade administrativa.

De fato, em face dessa proibitiva, restaram impossibilitadas, desde o ano de 1992, quando da entrada em vigor da lei, quaisquer tratativas de acordo em sede de ações de Improbidade Administrativa.

Destarte, constata-se que a praxe é, em demandas de improbidade administrativa, o Ministério Público, por via de imposição legal, ajuizar a ação civil pública por ato de improbidade administrativa buscando a solução judicial da causa, o que, em muitos casos, torna a demanda deveras morosa, frente a um Judiciário brasileiro cada vez mais assoberbado de ações, e sem estrutura condigna para a solução célere do caso, tornando o processo, muitas das vezes, moroso e ineficaz.

Com efeito, o Conselho Nacional de Justiça⁵ realizou pesquisa em

5 A pesquisa realizou diagnóstico com o objetivo de investigar quais questões legais e processuais poderiam representar entraves à eficácia da Lei de Improbidade Administrativa. A metodologia contemplou a pesquisa quantitativa dividida em duas dimensões. Na primeira, foi elaborado o Perfil das Ações de Improbidade no país. Para tanto, foram analisados dados obtidos por Estados, com base no Cadastro Nacional de Improbidade, fornecido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Já na segunda dimensão, a investigação empírica, analítica, prospectiva e de encaminhamento de propostas a partir dos resultados revelados, definiu-se, inicialmente, pelo critério de regionalidade, indicando a realização

processos que trataram de casos de improbidade administrativa. A pesquisa deu-se por amostragem, em 132 processos com trânsito em julgado das respectivas sentenças, considerado o recorte temporal 2010-2013, em Tribunais nas cinco regiões do país: a pesquisa foi feita junto aos seguintes tribunais: STJ (ações originárias e amostra de Recursos Especiais), TRF4 (apelações), TJMT (apelações), TJRN (apelações) e TJSP (apelações).

De acordo com a pesquisa mencionada supra, o Ministério Público é o maior promovedor de ações de improbidade administrativa, face aos demais legitimados, pois, “Entre os Tribunais de Justiça pesquisados, mais de 70% dos processos tiveram processos iniciados pelo Ministério Público, com exceção do TRF4, em que 54,55% dos processos tiveram instauração de investigação pelo MP”. (grifamos)

Todavia, a mesma pesquisa, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, revela um alto índice de improcedência das ações de improbidade administrativa ajuizadas, demonstrando que nem sempre demandar judicialmente é meio mais eficaz para o combate à corrupção administrativa.

Em termos de acórdãos de segundo grau, foi verificado que em 45% dos processos analisados foi observada a improcedência de todos os pedidos, sendo que no TJRN quase 89% dos processos analisados estão nesta situação.

Os maiores resultados dos processos considerados com pedidos improcedentes foram registrados no TRF4 (65,22%), TJMT (64,71%) e TJRN (46,67%).⁶

Em alternativa a esse modelo vigente, pretende-se demonstrar como um acordo celebrado previamente (fase pre-processual) ou

junto a tribunais das cinco regiões do país.(...) De acordo com este planejamento, foram coletados dados de 132 processos junto aos tribunais indicados. O quantitativo é apresentado...sempre levando em consideração o aspecto temporal (transitado em julgado entre os anos de 2010 a 2013). Para acesso aos dados completo da pesquisa ver: in.:<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1ef013e1f4a64696eeb89f0fb3c1597.pdf>

6 in.:<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1ef013e1f4a64696eeb89f0fb3c1597.pdf>

durante o curso da ação (judicial), definido em critérios objetivos e submetido a um prévio controle pelo Conselho Superior do Ministério, e com homologação posterior pelo Judiciário, pode se constituir em ferramenta e instrumento eficaz no que tange aos casos de improbidade administrativa, de modo a assegurar um rápido ressarcimento dos prejuízos causados ao Erário, resguardando-se, assim, o interesse público.

De fato, a realidade demonstra que, além de assoberbar ainda mais o Judiciário com número excessivo de processos, em muitas situações, a Ação Civil Pública não atinge seu objetivo, máxime quando não se tentou resolver o conflito consensualmente, em que se respeitasse a vontade das partes em estabelecer um acordo, o que prescindiria da imposição da ação judicial com seus custos e lapso temporal demasiado.

Oportuno, nesse sentido, trazer à lume, o posicionamento abalizado de Nicolau Dino (2002, p. 379-380), que espousa entendimento no sentido de se permitir a formalização de acordo em matéria de improbidade quando a avença, antes do ajuizamento da ação, ou no curso do processo, assegurar o ressarcimento do dano causado ao erário, pois,

...não há de ser entendida como fator impeditivo à formalização de acordo de transação com vistas ao ressarcimento do erário. Com efeito, todo esse sistema é voltado para a defesa do patrimônio público, devendo ser, pois, interpretada teleologicamente a vedação, no sentido de impedir a disposição da ação (que é de natureza pública), mas nunca a celebração de medidas de recomposição do erário, antes ou no curso do processo.

Na realidade, há que se buscar uma alternativa de resolução consensual como procedimento prévio, ou mesmo no curso da ação de improbidade administrativa já instaurada como forma de se assegurar, sobretudo o ressarcimento ao erário dos valores apropriados ilicitamente de forma mais célere e eficaz, dentro do contexto e dos

princípios que se propõe a gestão de conflitos.

Destarte, considerando o ajuizamento de dezenas de ações de improbidade administrativa anualmente no Brasil, principalmente pelo Órgão Ministerial, a implementação de um acordo poderá trazer ganhos substanciais, prevenindo-se demandas judiciais e ressarcindo atempadamente o erário.

Pesquisa do Conselho Nacional de Justiça, coordenada por GOMES JUNIOR (2015, p.85), inobstante um grande número de ajuizamento de ações de improbidade, revelou que há um baixo índice de ressarcimento dos danos causados ao Erário, demonstrando-se a não efetividade dos processos, que em muitos casos levam décadas para serem julgados:

Em termos de efetividade da decisão, com o ressarcimento dos danos causados, verificou-se grave falha no sistema processual. Mesmo após longa tramitação, raras foram as ações nas quais se verificou uma efetiva atuação no sentido de obter a reparação dos danos.

As ações de Improbidade Administrativa não têm um fim, ou pelo menos uma parte considerável tem tramitação durante décadas, o que reflete no baixo índice de ressarcimentos.⁷

Ora, por analogia, se ao Ministério Público cabe firmar acordos em delação premiada na seara criminal, mediante controle homologatório do Judiciário, inclusive abrindo mão de ajuizar a ação penal, é possível, igualmente, ser assegurado ao Órgão Ministerial fazer o juízo da necessidade de ajuizamento de ação de improbidade administrativa em hipóteses análogas, máxime quando há previsão em eventual acordo de ressarcimento do Erário, em decorrência dos prejuízos ocasionados com o ilícito administrativo.

Ademais, o novo Código de Processo Civil de 2015 determina,

7 in.:<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1ef013e1f4a64696eeb89f0fbf3c1597.pdf>

em vários de seus dispositivos, a autocomposição como resolução positiva do conflitos. Com efeito, o artigo 3º, § 2º reza que: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Dentro desse contexto de instrumentos postos à resolução alternativa de conflitos, há que se destacar ainda a Lei de Mediação - Lei 13.140, de 26 de junho de 2015 -, que dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares, e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

Com efeito, à luz de uma interpretação evolutiva e de todas as normas legislativas estudadas, pode-se dizer que, nos últimos anos, ocorreu uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro que privilegia o modelo de autocomposição de conflitos, com institutos postos à resolução alternativa e adequada de conflitos, dentro do sistema de multiportas, conforme exposto ao longo do presente estudo, máxime considerando o disposto no Código de processo Civil, ao estabelecer novos marcos conciliatórios, norteadores da instrumentalização do processo.

Destarte, há que se concluir, então, que não se justifica mais a vedação contida no § 1º do art. 17, da Lei nº 8.429/92, de modo que é possível a formalização de acordo, seja numa fase anterior ao processo, em sede de Inquérito Civil Público, ou mesmo durante as ações de improbidade já em curso.

Inobstante entendimentos em contrário, na realidade a celebração de acordo na improbidade administrativa se constitui, sim, na efetivação do interesse público, em face da possibilidade de um rápido ressarcimento ao Erário dos valores apropriados ilicitamente, em contraste com a morosidade dos processos judiciais, que se arrastam por décadas sem resolutividade esperada.

De fato, a Lei nº 11.340/2015 – Lei da Mediação – no art. 36, § 4º prevê, no âmbito federal, expressamente a possibilidade de conciliação nas ações de improbidade administrativa, desde que submetida à homologação judicial, regulamentando a matéria e, destarte, con-

trastando com o art. 17, § 1º da Lei nº 8.429/1992.

Luciano Godoy⁸, comentando o art. 36, § 4º da Lei de Mediação, esclarece acerca da revogação implícita incidente sobre o artigo 17, § 1o, da Lei 8.429/1992, abrindo espaço para a formalização de acordo nas ações de Improbidade Administrativa, verbis:

É certo que o dispositivo referido menciona a “conciliação de que trata o caput”, fazendo referencia às hipóteses de composição de litígios entre órgão da Administração Pública Federal, quer direta, quer indireta. No entanto, certo é que a nova Lei da Mediação trouxe expressamente a possibilidade de composição, acordo, transação e mediação no âmbito das ações de improbidade administrativa, revogando implicitamente o artigo 17, § 1o, da Lei 8.429/1992.

Há que se destacar, ainda, porque relevante, o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, elencado dentro das garantias fundamentais, acrescido pela emenda Constitucional nº 45/2004, o qual instituiu o princípio da celeridade e duração razoável do processo, com o seguinte teor: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Acresce que a Corregedoria Nacional do Ministério Público, as Corregedorias Gerais dos Ministérios Públicos Estaduais e da União aprovaram, em data de 22 de setembro de 2016, a denominada Carta de Brasília, que dentre outras diretrizes, a serem cumpridas pelos Membros do Ministério Público, estabelece a “Utilização de mecanismos de resolução consensual, como a negociação, a mediação, a conciliação, as práticas restaurativas, as convenções processuais, os acordos de resultado, assim como outros métodos e mecanismos eficazes na resolução dos conflitos, controvérsias e problemas”.⁹ (sem grifos no original).

8 GODOY, Luciano de Souza. Acordo e mediação na ação de improbidade administrativa. Disponível em: <http://jota.info/acordo-e-mediacao-na-acao-de-improbidade-administrativa> Publicado 3 de Agosto, 2015: acesado em 28/05/2017.

9 cf. In: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/CARTA_DE_BRASILIA.pdf.

Poder-se-ia concluir pela inconstitucionalidade do art. 17, § 1º da Lei nº 8.429/92, na medida em que se torna um estorvo para o cumprimento e a efetividade do princípio da duração razoável do processo, nos termos previstos no art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal de 1988, pois “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Recentemente, o Ministério Público dos Estados, mais precisamente, o Ministério Público do Amapá, editou a Resolução nº 002, de 28 de março de 2017, e o Ministério Público do Paraná editou a Resolução nº 001, de 15 de maio de 2015, ambos regulando a celebração de acordo em casos de Improbidade Administrativa.

Registre-se que, recentemente, em data de 29 de junho de 2018, O Ministério Público de São Paulo, por meio da sua Escola Superior, realizou workshop cujo tema: “Possibilidade de Composição em casos de Improbidade Administrativa”, que contou com a participação de membro de Ministério Público de 13 Estados. (conferir em: www.mpsp.mp.br)

Há que se concluir, portanto, que o acordo, em matéria de Improbidade Administrativa, é caminho sem volta. De fato, a efetivação de acordo em ato de improbidade administrativa, celebrado com pessoas físicas, ou jurídicas, pelo Ministério Público é uma realidade materializada por meio de Resoluções autorizadoras da formalização de acordo por seus membros.

São essas, portanto, as razões, sem prejuízo de outros fundamentos, para análise de possibilidade de implementação no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará de Resolução, para fins de regulamentação de Acordo em casos de Improbidade Administrativa, seja na fase extrajudicial, ou mesmo no curso de ações já em tramitação, com critérios bem objetivos e delineados.

3 CONCLUSÃO

Ao término do presente trabalho e, debruçando-se sobre a problematização proposta, qual seja, a composição na Improbidade Administrativa, há que se concluir que, em face da morosidade de ações civis públicas, que se perpetuam em trâmites intermináveis no Judiciário, cada vez mais assoberbado e com pouca estrutura, o referido acordo pode se revelar numa alternativa de resolução consensual, de modo a resolver a conflito de forma célere e com ingentes ganhos para o Erário, resguardando-se, portanto, o interesse público subjacente no ressarcimento dos valores desviados e/ou apropriados ilicitamente.

A Lei de Improbidade Administrativa deve se adequar aos novos tempos e importantes instrumentos de negociação postos à disposição de resolução de conflitos, introduzidos na legislação brasileira nos últimos anos, *pari passu*, com o movimento mundial de adoção das chamadas ADRs – *alternative dispute resolution*.

Ora, sem essa adequação, não haverá interesse público resguardado e protegido na improbidade administrativa, porque a realidade demonstra a morosidade e baixa eficácia das centenas de ações ajuizadas, razão pela qual a negociação como um processo de comunicação, com o objetivo de se chegar a uma decisão bilateral e conjunta, trará ganhos para ambas as partes e, por conseguinte, para o interesse público.

Destarte, a exemplo de outros Ministérios Públicos, afigura-se premente a regulamentação da matéria, qual seja – o acordo na Improbidade Administrativa – com a implementação de resolução pelo Conselho Superior no âmbito do Ministério Público do Estado do Ceará, de forma a se autorizar a todos os Órgãos de execução da Instituição que atuam na área, a estabelecerem negociação com os gestores considerados ímprobos, e conseqüentemente, firmar termos de acordo com a submissão, a posteriori, para a chancela (ou não) do referido Conselho Superior.

Todavia, há que se ter a consciência que as mudanças de paradigmas no direito, inobstante necessárias, nem sempre são fáceis, enfrentam objeções e nunca acontecem de uma única vez: “novas construções teóricas e práticas erigem-se sempre sobre os escombros do passado,” daí a necessidade de acreditar e provocar o novo alicerçado nos métodos de resolução alternativa de conflitos.

COMPOSITION IN THE FRAMEWORK OF ADMINISTRATIVE IMPROBITY: IMPLEMENTATION IN THE PUBLIC PROSECUTION OF CEARÁ

ABSTRACT

The purpose of this paper is to demonstrate the possibility of exceptionally making an composition/Agreement in the area of Administrative Improbability, in spite of the prohibition expressed in § 1 of art. 17 of Law 8,429 / 93. It was considered that, due to the delays in the judgment of public civil actions by an act of impropriety, the public interest is impaired, considering the absence of reimbursement to the Public Treasury of values misappropriated or appropriated illicitly. It was sought to make explicit that an agreement previously concluded (pre-procedural phase) or during the course of action (judicial), can constitute an effective tool and instrument, in cases of administrative improbity, so as to ensure a quick compensation of the damages caused to the public purse, thereby protecting the public interest. It was demonstrated that Paragraph 1 of art. 17 of Law 8,429 / 93 was implicitly revoked by art. 36, § 4 of Law No. 13.140/2015 (Law on Mediation). It was concluded that, in recent years, there has been a paradigm shift in the Brazilian legal system that favors the conflict-self-modeling model, with institutes for alternative conflict resolution within the multiport system (article 5, LXXVIII of the Federal Constitution of 1988, established the principle of celerity and reasonable duration of the process, Code of Civil Procedure, establishing

new conciliatory benchmarks, guiding the instrumentalization of the process. In addition, it was verified the implementation of agreement in other Public Ministries of the States, proposing its implementation in the Cearense Public Ministry.

Keywords: *Administrative improbity. Composition. Agreement.*

REFERÊNCIAS

AMAPÁ. Conselho Superior do Ministério Público do Amapá. **Resolução nº 002**, de 28 de março de 2017. objetivando o ressarcimento dos danos aos cofres públicos autorizando a seus membros firmar **termo de intenção de acordo** com pessoas físicas, investigadas ou processadas, por atos de improbidade Administrativa; Disponível em:< www.mpap.org.br >. **Acesso em: 25 abril de 2017.**

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/1ef013e1f4a64696eeb89f0fbf3c1597.pdf>> Acesso em: 20 mar. 2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Publicada no DJ-e no 219/2010, em 01/12/2010, 2010b, p. 2-14. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 22 mar. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 22 de março de 2017.

CABRAL, Antonio do Passo e DA CUNHA, Leonardo Carneiro. **Negociação direta ou resolução colaborativa de disputas (collaborative law): “mediação sem mediador”**. Revista de Processo | vol. 259/2016 | p. 471 - 489 | Set / 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/30837605/NEGOCIACAO_DIRETA_OU_RESOLUCAO_COLABORATIVA_DE_DISPURTAS_COLLABORATIVE_LAW_MEDIACAO_SEM_MEDIADOR. Acesso em 19 de fevereiro de 2018

CARTA DE BRASÍLIA. http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Brasilia-2.pdf, acessado em 10 de janeiro de 2018.

COSTA NETO, Nicolao Dino e Castro. Improbidade administrativa – 10 anos da Lei 8.429/92. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GODOY, Luciano de Souza. **Acordo e mediação na ação de improbidade administrativa**. 3 ago. 2015. Disponível em: <<http://jota.info/acordo-e-mediacao-na-acao-de-improbidade-administrativa>>. Acesso em: 28 out. 2016.

PARANÁ. Conselho Superior do Ministério Público do Paraná. **Resolução nº 001**, de 15 de maio de 2015. Estabelecendo parâmetros procedimentais e materiais a serem observados para a celebração de composição, nas modalidades compromisso de ajustamento de conduta e acordo de leniência, envolvendo as sanções cominadas aos atos de improbidade administrativa.

CARTA DE BRASÍLIA. http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Carta_de_Brasilia-2.pdf, acessado em 10 de janeiro de 2018.